



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



PARECER JURÍDICO CPL n. 13 /2022

De: 19 de abril de 2022

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, GERADOR, NECESSÁRIOS AS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS PARA OS EVENTOS FESTIVOS DO MUNICÍPIO DE TELHA/SE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, COMO ÓRGÃO GERENCIADOR, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMO ÓRGÃOS PARTICIPANTES.

OBJETO:

TRATA-SE DE PROCESSO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, GERADOR, NECESSÁRIOS AS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS PARA OS EVENTOS FESTIVOS DO MUNICÍPIO DE TELHA/SE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, COMO ÓRGÃO GERENCIADOR, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMO ÓRGÃOS PARTICIPANTES.

FUNDAMENTO LEGAL:

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação, nos termos do que dispõem as Leis Federais n. 10.520/02 e 8.666/93 é feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município de Telha, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O pregão possui características próprias, diferenciadas das demais modalidades de licitação e decorrentes de sua peculiar estrutura procedimental, merecendo destaque aquela introduzida pela inversão na tradicional ordem de fases, ou seja, a aferição do atendimento, pelos licitantes, aos requisitos da habilitação somente ocorre em relação àquele que apresentar a melhor proposta, o que trouxe, ao lado de pontos positivos, também alguns problemas práticos, conforme ensina Marçal Justen Filho:



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



"A divulgação do conteúdo da proposta incentiva a Administração a ser mais tolerante com a infração aos requisitos de habilitação. Em muitos casos, torna politicamente inviável a inabilitação do licitante, eis que a opinião pública não compreende a rejeição de propostas com números aparentemente vantajosos.

Negar a procedência desse enfoque equivale a desconhecer a realidade dos fatos.

A inversão das fases, tal como se passa no pregão, é uma solução correta nos casos em que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer sujeito que se encontre no mercado. Mais que isso, o pregão não comporta pesquisas mais aprofundadas sobre requisitos de habilitação técnica.(...) Uma vez esgotada a fase competitiva, passa-se à verificação da idoneidade do licitante melhor classificado. São examinados exclusivamente os documentos pertinentes à habilitação desse sujeito.

Por uma praxe difundida, também há exame da aceitabilidade do objeto ofertado por ele. Caso estejam preenchidos os requisitos exigidos, o sujeito é declarado vencedor. Em caso negativo, passa-se ao exame da documentação e da oferta do segundo melhor classificado e assim sucessivamente, até se identificar um sujeito que satisfaça às exigências legais e editalícias. Se e quando tal ocorrer, haverá a proclamação de um vencedor. O conjunto dessas atividades administrativas pode propiciar diversas controvérsias."(Grifamos).

O doutrinador aponta aspectos relevantes para o melhor entendimento do procedimento, cabendo destacar o que segue:

"Antes de ir adiante, é indispensável assinalar que o pregão apresenta grandes vantagens em relação às modalidades tradicionais. No entanto, isso não significa ausência de deficiências e inadequações. Essa advertência é indispensável porque o afã de submeter todas as contratações ao regime de pregão acaba por desencadear sérios problemas para a Administração Pública. Mais ainda, existem algumas interpretações descabidas a propósito do pregão, que conduzem a práticas administrativas antijurídicas e reprováveis.

A



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



5.1.) As vantagens do pregão

O pregão apresenta três vantagens marcantes em relação às modalidades tradicionais de licitações previstas na Lei nº 8.666. Trata-se de a) potencial incremento das vantagens econômicas em favor da Administração, b) ampliação do universo de licitantes e c) simplificação do procedimento licitatório.

5.1.1.) A potencial ampliação das vantagens econômicas. O pregão contempla uma fase de lances posterior à apresentação das propostas.

Desse modo, os licitantes podem elevar a vantajosidade de sua proposta. A mutabilidade do valor oferecido insere-se num processo de ampliação da competitividade, o que não existe no modelo tradicional da Lei nº 8.666. Como resultado, a Administração obtém contratações por valor econômico mais reduzido.

5.1.2) ...

5.1.3) A simplificação do procedimento licitatório A inversão das fases torna desnecessário o exame da documentação de habilitação de todos os licitantes. A isso se soma o cabimento de recurso somente contra a última decisão adotada pela Administração. Como decorrência, o procedimento licitatório torna-se muito mais rápido, consumindo menos esforço dos agentes administrativos.

O PREGÃO: AGILIZAÇÃO E EFICÁCIA NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS.

O pregão deve ser utilizado para as contratações em que o objeto seja bem ou serviço comum. Artigo 1º da Lei 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A referida modalidade licitatória, a partir de julho de 2002, passou a integrar o campo das aquisições e contratações empreendidas pelo poder público e, desta forma, contribui para a transformação da rotina nos Municípios, principalmente àquelas pessoas ligadas direta ou indiretamente com à árdua tarefa de se efetivar cada vez mais a melhor compra e/ou contratação, buscando sempre satisfazer o interesse público.

Objetivando o interesse público, especialmente dos interesses coletivos e difusos, exige-se cada vez mais dos administradores públicos, maior agilidade, presteza, transparência e segurança no trato das contratações de bens e serviços, sem perder de vista os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, atualmente, a questão da eficiência administrativa, alçada a princípio constitucional.

DO REGISTRO DE PREÇOS

É relevante destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de adesão a atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema:

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto nº 3.931, de 2001, que dispõe nos seguintes termos:

"Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força ainda deste Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, in verbis:

"Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. (GRIFO NOSSO)

Num exame da redação dos preceptivos transcritos se infere que para a adesão na Ata de Registro de Preços é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a) respeito ao prazo de validade do registro e os quantitativos máximos, previamente indicados por ocasião da licitação para a realização da contratação pretendida;
- c) a Administração Pública está obrigada a verificar, na ocasião da contratação, se o preço registrado é compatível com os praticados no mercado.

Os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços não dispensa a futura contratada da comprovação de sua regularidade junto ao Registro Cadastral (art. 34 da Lei nº 8.666, de 1993).

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão prestar consultoria sob o prisma



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da contratação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Assim, o edital da licitação da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para o Registro de Preços, não merece reparos, devendo dar continuidade ao processo administrativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, opina esta Procuradoria pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, a qual foi elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer, S.M.J.

Adria M. F. Dias
Adria Mirelle Freire Dias
Procuradora Municipal
OAB/SE 13.752